

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo **DM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.964.490/0001-70**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

- A. Exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CRA/ES;
- B. Foco Indevido na Alimentação – exigência de nutricionista;
- C. Ausência de Quantitativos Estimados por Item.
- D. Agrupamento do Objeto em Lote Único
- E. Exigência de Sede ou Filial no Espírito Santo;
- F. Indefinição quanto ao Modelo Normativo Adotado para o Edital e Omissão da Equipe de Contratação – Falta Absoluta de Transparência e Segurança Jurídica

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 29 de janeiro de 2026, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- A. **Com relação a exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CRA/ES,** cumpre ressaltar, que sob a ótica do interesse público, o objeto não é mera “locação pontual” de itens avulsos, mas uma entrega que exige planejamento, gestão, coordenação, logística e controle, com responsabilização centralizada.

De toda sorte, deve ser mantida a obrigação de apresentação dos atestados, indispensáveis à comprovação técnica para realização do certame, com a certificação do órgão técnico de que aquele serviço foi efetivamente prestado em conformidade com o regramento técnico, especialmente se considerado que atividades de planejamento e gestão de projetos e pessoas fazem parte integrante e indispensável das empresas que pretendem a disputa deste certame e, quando há tais atividades, há a obrigatoriedade de fiscalização por parte do CRA.

- B. Com relação a alegação de “foco Indevido na Alimentação – exigência de nutricionista”;** tal exigência não é impertinente, ao contrário, são extremamente necessárias, uma vez que garantirá o fornecimento de alimentos de qualidade, seguros, nutritivos e suficientes, a fim de promover práticas alimentares saudáveis e sustentáveis.

O Termo de Referência estabelece que a contratada deve manter alvará sanitário e disponibilizar nutricionista responsável, em razão do fornecimento/gestão de alimentação e bebidas em eventos e da necessidade de segurança sanitária, conformidade e mitigação de risco reputacional e operacional. O registro assegura que os serviços de alimentação sejam acompanhados por um profissional qualificado, responsável pelo planejamento, controle higiênico-sanitário, qualidade nutricional e segurança dos alimentos.

Portanto, não há ilegalidade neste ponto, mesmo que na hipótese de o fornecedor optar pela terceirização no fornecimento de alimentos e bebidas, deve ele como único responsável perante o CREF22, ter em sua equipe profissionais habilitados a supervisionar todas as etapas de produção, conservação e fornecimento dos alimentos e bebidas.

- C. Com relação a alegação de “ausência de quantitativos estimados”;** cumpre ressaltar que objeto da presente licitação é a contratação de serviços de organização de eventos, que, por sua natureza, é caracterizado pela imprevisibilidade e variabilidade da demanda. Os eventos a serem realizados por esta entidade ao longo da vigência da ata de registro de preços podem variar drasticamente em porte, formato, público-alvo e necessidades específicas.

Qualquer estimativa seria mera ficção, podendo levar a dois cenários prejudiciais:

- 1. Superestimação:** Registro de quantidades muito acima do necessário, gerando uma ata com valores potencialmente mais altos e sem utilidade prática.
- 2. Subestimação:** Registro de quantidades insuficientes, obrigando a Administração a realizar novas e onerosas licitações para atender a demandas não previstas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a inadequação de planejamento em licitações para eventos, apontando que a fixação de quantitativos superestimados, sem base em estudos técnicos, representa uma falha no planejamento (TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 828620167).

Desta forma não existe nenhuma ilegalidade em relação a este ponto.

- D. Com relação a alegação agrupamento indevido do objeto em lote único”;** conforme se verifica do TR (itens 1.4 a 1.8), existe justificativa técnica operacional para que a contratação seja feita em lote único, vejamos:

1.4. A licitação será realizada em um único lote, uma vez que os itens licitados possuem peculiaridade entre si que permite maior competitividade tendo em vista a quantidade de itens a serem contratados. Conforme art. 40, Inciso V, alínea a, da Lei 14.133/2021, entende-se que os itens foram agrupados em lote de modo a manter a padronização técnica e de desempenho;

1.5. O TCU, em sede de Acórdão nº 861/2013, pronunciou-se no sentido de que “é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”. Nesse sentido, considera-se que o agrupamento de itens com características semelhantes, normalmente

oferecidos por uma mesma empresa, não compromete a competitividade do certame, uma vez que várias empresas que atuam no mercado apresentam condições e aptidão para a cotação de todos os itens;

1.6. O agrupamento de itens também possui o objetivo de resguardar a efetividade do processo de aquisição, sustando a possibilidade de não atrair licitantes para um determinado item, evitando que o mesmo não seja adjudicado;

1.7. Somado a isso, o agrupamento dinamiza e uniformiza o processo de contratação, facilitando o processo de entrega e controle de qualidade dos produtos, tornando-o mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, trazendo mais vantagens e permitindo uma padronização dos itens a serem fornecidos, além de facilitar o gerenciamento, já que a execução estará a cargo de uma mesma empresa;

1.8. O agrupamento dos itens em um único lote também poderá gerar ao licitante ganhador maior economia de escala, que certamente será traduzida em menores preços em sua proposta global;

Conforme as justificativas apresentadas no TR, o agrupamento dos itens em um único lote trás maior eficiência e economicidade ao CREF22, pois os objetos possuam mesma natureza e que guardem relação entre si, além disso, o Art. 40. Inciso V, alínea a, da Lei de Licitações estabelece que o parcelamento só deve ocorrer, quando: “for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, o que não ocorre no presente caso, como justificado no TR.

Também, houve Estudo Técnico Preliminar, que por sinal é expresso, item 7, especialmente item 7.4, ao estabelecer que a licitação será realizada em um único lote, justamente para atender à estratégia de contratação e à necessidade de execução coordenada, com justificativa voltada a eficiência e mitigação de riscos de integração entre múltiplos fornecedores.

Na prática de gestão contratual, fragmentar o objeto nessas condições tende a gerar ineficiências, disputas de responsabilidade e elevação de custo de coordenação, em prejuízo do interesse público.

Logo, a modelagem do lote único é técnica, motivada e proporcional.

Portanto não existe ilegalidade no edital em relação a este ponto.

- E. **com relação a alegação de indevida “Exigência de Sede ou Filial no Espírito Santo”;** O Termo de Referência prevê, de forma expressa, que para participar a licitante deve comprovar sede no Espírito Santo ou filial, justificando a medida por eficácia da execução, facilidade de fiscalização/acompanhamento e capacidade logística, com aderência ao interesse público e aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, o próprio Edital estrutura a operação como serviço sob demanda, com eventos na capital e possibilidade de deslocamento a outros municípios, prevendo atendimento mediante Ordem de Serviço com antecedência mínima e dinâmica operacional que exige prontidão logística. Nesse contexto, a exigência funciona reduzindo risco de não entrega e de baixa responsividade.,

Portanto, não se verifica, no caso, “barreira artificial” sem objeto, ao revés, trata-se de cláusula alinhada à executabilidade e fiscalização do contrato.

F. Com felação a alegação de “Indefinição quanto ao Modelo Normativo Adotado para o Edital e Omissão da Equipe de Contratação – Falta Absoluta de Transparência e Segurança Jurídica”.
A alegação de que a supressão da referência ao "Edital Modelo" da AGU compromete a segurança jurídica do certame não deve prosperar.

Inexistência de Obrigaçāo Legal: A Lei nº 14.133/2021 não exige que o edital de licitação cite expressamente o modelo padrão em que se baseou. A utilização de minutas e modelos padronizados, como os da Advocacia-Geral da União (AGU), é uma boa prática que visa à uniformização e à eficiência, mas não se confunde com um requisito de validade do ato convocatório.

Prevalência do Conteúdo sobre a Forma: O que vincula a Administração e os licitantes são as cláusulas e condições contidas no próprio edital, desde que estejam em conformidade com a lei. Se o instrumento convocatório do Pregão nº 90020/2025 contém todas as informações essenciais exigidas pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 (definição do objeto, regras de participação, critérios de julgamento etc.), a ausência de uma nota de rodapé indicando sua origem é um formalismo irrelevante, que não causa qualquer prejuízo aos participantes.

Princípio do Formalismo Moderado: O processo de licitação é regido pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual apenas os vícios que causem prejuízo efetivo à Administração ou aos licitantes são capazes de gerar a nulidade do ato. A simples omissão de uma referência a um documento externo, sem que se demonstre um prejuízo concreto à formulação das propostas ou à compreensão das regras, não justifica a anulação ou retificação do edital.

Com relação a omissão da Equipe de Contratação no Edital, este é o ponto central da impugnação, mas também o mais frágil. Embora a designação do agente de contratação e da equipe de apoio seja uma exigência legal (artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021), a lei não determina que essa designação deva constar, obrigatoriamente, no corpo do edital.

Natureza do Ato de Designação: A designação da equipe de contratação é um ato administrativo de natureza interna (interna corporis), que formaliza a atribuição de competências. Sua publicidade é garantida pela inclusão do respectivo ato (Portaria, por exemplo) nos autos do processo administrativo da licitação, que é acessível a qualquer cidadão, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Finalidade da Norma e Ausência de Prejuízo (Pas de Nullité Sans Grief): A exigência de designação visa garantir a segregação de funções e a responsabilização dos agentes públicos. Essa finalidade é plenamente atendida com a existência do ato de designação no processo administrativo. A ausência dos nomes no edital não impede que a licitante exerça seu direito de fiscalização, pois basta solicitar acesso aos autos para verificar a regularidade da composição da equipe. Não há, portanto, prejuízo ao direito de defesa ou à transparência.

Jurisprudência Consolidada: A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica no sentido de que irregularidades meramente formais, que não resultem em prejuízo à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes, não são suficientes para macular o procedimento. A omissão de uma informação que pode ser facilmente obtida por outros meios não se enquadra como um vício insanável.

A jurisprudência reforça que a anulação de atos administrativos exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorre no caso em tela. A ausência dos nomes da equipe de contratação no edital não impediu a impugnante de participar, entender as regras ou formular sua proposta.

Diante do exposto, os argumentos da impugnante se apegam a formalismos que não encontram respaldo como requisitos de validade do edital na Lei nº 14.133/2021. A ausência de menção ao edital modelo e a não publicação dos nomes da equipe de contratação no corpo do instrumento convocatório são, no máximo, falhas formais que não geram qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à transparência do processo.

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 está em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 02 de fevereiro de 2026.


Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente CREF22/ES